



PROCESSO : 12.106-1/2022

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 124/2022-TP
- PROCESSO 17.504-8/2013

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E
LOGÍSTICA

REQUERENTE : ENGEPONTE CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : DANIEL ZAMPIERI BARION – OAB/MT 7.519
ROBER CAIO MARTINS RIBEIRO – OAB/MT 14.404

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Requerimento protocolado neste Tribunal pela empresa Engeponte Construções Ltda., por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos, objetiva sanar suposto erro material presente no Acórdão n.º 124/2022-TP, que conheceu os Recursos Ordinários interpostos em desfavor do Acórdão n.º 356/2019-TP e restabeleceu na íntegra o Acórdão n.º 528/2016-TP, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 124/2022 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. DE NATUREZA INTERNA. RECURSOS ORDINÁRIOS. PROVIMENTO DOS RECURSOS PARA REFORMAR INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO 356/2019-TP E RESTABELECEER NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 528/2016-TP.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.504-8/2013.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 5.213/2020 do Ministério Público de Contas, em conhecer os Recursos Ordinários interpostos em face do Acórdão nº 356/2019-TP pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira (Id. 20.886-8/2019; Nilvo Eduardo Borges de Almeida (Id. 20.887-6/2019) e José Gonçalo da Costa (Id. 20.890-6/2019); e, no mérito, **acolher** integralmente a preliminar alegada pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira em relação à prescrição da determinação de ressarcimento ao erário, assim como o mérito recursal atinente à ausência da juntada aos autos das provas das irregularidades imputadas em relação ao recorrente e da ilegitimidade recursal do Ministério Público de Contas por atuar sem demonstração do atingimento de interesse público ao propor o recurso que gerou o acórdão recorrido, além da nulidade de sua atuação pela inobservância da isonomia com as demais partes do processo ao não se limitar a agir como fiscal por opinar reiteradamente sobre o mérito do recurso por ele mesmo manejado, bem





como da ausência de sua responsabilidade subjetiva nos fatos, e por esses motivos, **DAR PROVIMENTO** total ao recurso nestes aspectos, o que se estende aos demais recorrentes quanto às circunstâncias objetivas, nos moldes do artigo 278 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e, por consequência, **reformular integralmente** o Acórdão nº 356/2019-TP para **restabelecer** na íntegra do Acórdão nº 528/2016-TP, nos termos dos fundamentos do voto do Relator. Declarou sua suspeição o Conselheiro DOMINGOS NETO, nos termos dos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI – Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procuradorgeral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. **Publique-se.** Sala das Sessões, 5 de abril de 2022.

De acordo com a requerente, a decisão do Plenário deve ser rescindida para sanar o erro material constante no voto que conduziu o Acórdão n.º 124/2022, em razão do benefício da prescrição não ter se estendido à empresa Engeponte. Ressalta que no voto do eminente Relator consta que somente a empresa Engeponte Construções Ltda. deve ser atingida pela determinação de retenção dos valores em discussão, desonerando-se os demais recorrentes das multas e determinações a eles imputadas pelo Acórdão n.º 356/2019-TP, e que o acolhimento da preliminar de mérito de um dos recorrentes aplica-se aos demais, por ser benéfica ao interesse de todos.

Com base nesses argumentos, pugna pelo recebimento do presente pedido de rescisão para sanar o erro material constante no voto que conduziu o Acórdão n.º 124/2022, cujo erro consiste em não reconhecer a prescrição benefício da empresa Engeponte Construções Ltda. e, conseqüentemente, determinar o afastamento da determinação de ressarcimento de valores pela empresa (ou supressão de valores ou retenção de valores).

O pedido foi encaminhado ao Relator Originário da decisão colegiada, Conselheiro Waldir Júlio Teis, o qual declinou da competência e encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência (doc, digital 144736/2022).





O Presidente, Conselheiro José Carlos Novelli, recebeu o Requerimento como Pedido de Rescisão e determinou o seu envio ao Núcleo de Expediente para realização de sorteio (doc. digital 1508082022), oportunidade em que os autos foram distribuídos a minha relatoria (doc. digital 153779/2022).

É o relatório. Decido.

Em atenção ao disposto no art. 374 e seguintes da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno - RITCE/MT), passo a efetuar o exame dos pressupostos de admissibilidade do pedido de rescisão.

Analisando a peça recursal, observo que o pedido de rescisão é a espécie cabível na hipótese, uma vez que tem por finalidade desconstituir a decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas e a requerente possui **legitimidade**, já que é parte do processo principal, afetada diretamente pela reforma da decisão do Plenário ora atacada, e está representada por seus procuradores devidamente constituído (art. 374, §1º, RITCE/MT).

Com relação ao prazo regimental para interposição do pedido de rescisão, verifico que o Acórdão n.º 124/2022-TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC no dia 19/04/2022, sendo considerada como data de publicação o dia 20/04/2022, edição n.º 2439. Assim, considerando que o presente pedido foi protocolado em 13/06/2022 (termo de aceite - doc. digital 142132/2022), concluo pela sua **tempestividade** (art.374, §2º, RITCE/MT).

Nesse contexto, registro que o Pedido de Rescisão preenche todos os requisitos exigidos para o seu conhecimento.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **DECIDO** pelo provimento do Pedido de Rescisão formulado pela empresa Engeponte Construções Ltda, por meio de seus procuradores, nos termos contido no art. 377, do RITCE/MT.





Publique-se.

Após, em atendimento ao disposto no art. 378 do RITCE/MT, determino o encaminhamento dos autos à **Secretaria de Controle Externo de Recursos** para análise e instrução e, em seguida, ao **Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 05 de agosto de 2022.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

